



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435633

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1086388-74.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes CARLA SANCHEZ e HOPEMIX SUPRIMENTOS E SERVIÇOS LTDA - EPP, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9.968

Agravo Interno nº 1086388-74.2023.8.26.0100/50000

Agravantes: Carla Sanchez e Hopemix Suprimentos e Serviços Ltda. EPP

Agravado: Banco do Brasil S.A.

AGRAVO INTERNO – JUSTIÇA GRATUITA – Agravo interposto contra decisão de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita em sede de recurso de agravo de instrumento – Agravantes que não demonstram a impossibilidade do recolhimento do preparo – Impossibilidade de concessão da justiça gratuita – Decisão mantida – Concedido prazo para recolhimento do preparo.

RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo interno interposto por CARLA SANCHEZ E HOPEMIX SUPRIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. EPP contra a decisão de fls. 276 a 279, dos autos do agravo de instrumento nº 1086388-74.2023.8.26.0100, que indeferiu a gratuidade de justiça pleiteada.

Alegam os agravantes que juntaram documentos que demonstram a necessidade da gratuidade de justiça. Mas, mesmo assim, o pleito foi negado pela decisão agravada. Insistem que não se admite a declaração de deserção em recurso que visa discutir o indeferimento da gratuidade. Argumentam que a contratação de advogado particular não afasta o direito à justiça gratuita. Pugnam, assim, seja reformada a decisão recorrida e provido este recurso para que seja concedida a gratuidade aos agravantes.

Contraminuta foi apresentada às fls. 16 a 21.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Em primeiro lugar, o recurso de apelação interposto

pelas ora agravantes não trata única e exclusivamente de pleito de gratuidade de justiça, ao contrário do que tentam fazer crer nas razões do agravo interno.

O apelo discute outras teses e, por isso, não se sustenta o argumento de impossibilidade de análise da gratuidade em sede preliminar.

No mais, a gratuidade não deve mesmo ser deferida.

As agravantes são pessoas física e jurídica e requereram a concessão da gratuidade de justiça na esfera recursal, sob a alegação de que não têm condições de arcar com as custas e despesas processuais.

Para apreciar o pleito de gratuidade, determinou-se a apresentação de documentos (fls. 236 a 238), o que foi atendido às fls. 241 a 275.

No caso da pessoa física, a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e familiar, é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Nada impede, contudo, que o juiz indefira o pedido se houver, nos autos, elementos que afastem a presunção relativa de veracidade dessa alegação que milita em favor da pessoa física.

Antes, contudo, deve o juiz facultar ao requerente a demonstração de que preenche os requisitos para fazer jus ao benefício, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC:

O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

No caso dos autos, a apelante Carla juntou documentos que não demonstraram a hipossuficiência econômica alegada.

É certo que ela comprovou não ter emprego regido pela CLT (fls. 242 a 244) e não ter bens em seu nome, exceto as cotas de capital social da empresa apelante, a qual rende, ao ano, R\$ 18.000,00 (fls. 248 a 264). Esses documentos dão aparência de que Carla não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais.

Por outro lado, causa estranhamento a juntada de extratos bancários de conta do Banco do Brasil sem qualquer movimentação, nos últimos 3 (três) meses (fls. 245 a 247). Ainda que não haja movimentações nessa conta, é pouco crível que a apelante não tenha outras contas bancárias em seu nome, já que, na realidade atual, as transações, praticamente todas, são feitas via contas bancárias e não é possível que ela tenha vivido os últimos 3 (três) meses sem nenhuma renda. Além disso, também pouco provável que ela não tenha nenhum cartão de crédito para compras cotidianas.

Outro ponto que chama a atenção é o local de residência de Carla. Ao se efetuar simples pesquisa no “Google Street View”, verifica-se que ela mora em edifício de classe média, no Jardim Avelino, Zona Leste de São Paulo/SP, o que não se compatibiliza com a situação financeira alegada e com o extrato bancário apresentado.

Ademais, é certo que Carla pôde constituir advogado particular, revelando capacidade econômica de relativo relevo.

Quanto à apelante pessoa jurídica, a empresa Hopemix Suprimentos e Serviços Ltda - Epp, o artigo 98 do Código de Processo Civil estabelece que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Já o art. 99, §3º, do mesmo diploma dispõe que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Ou seja, o pedido de gratuidade relativo à pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve, necessariamente, vir instruído de comprovação da condição de hipossuficiência.

Nesse exato sentido, a posição sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 481/STJ - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

No caso, a apelante Hopemix é empresa privada,

regularmente constituída, e foi instada a apresentar documentos para demonstrar sua hipossuficiência, mas juntou somente Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais de janeiro de 2024 (fls. 265 a 267), portanto, antiga; Declaração de Informações Socioeconômicas Fiscais do Simples Nacional do exercício de 2022 (fls. 268 a 271) e, quanto ao exercício de 2023, somente recibo de entrega (fls. 272), que não traz maiores informações.

Além disso, nenhum documento contábil foi apresentado.

Quanto a extratos bancários, a empresa apresentou apenas extrato de conta do Banco do Brasil dos últimos 3 (três) meses, sem nenhuma movimentação (fls. 273 a 275). Pouco crível que uma empresa só tenha uma conta bancária na qual, por 3 (três) meses, não fez nenhuma movimentação, afinal, não há como efetuar transações, pagar despesas, mesmo básicas, e funcionários, sem utilizar conta bancária.

Ou seja, não há maiores informações sobre as transações negociais feitas pela empresa ou movimentações bancárias, como, por exemplo, inadimplência de fornecedores, saldo bancário negativo, protestos de dívidas, entre outros.

Dessa forma, a empresa não juntou documentos que demonstrem déficit de receitas ou patrimônio insuficiente para a assunção dos ônus decorrentes da demanda.

Não está, assim, plenamente demonstrada a incapacidade de recolher o preparo recursal.

As agravantes nada trazem de novo que seja capaz de reverter o entendimento adotado pela decisão agravada. Os documentos encartados aos autos indicam a capacidade econômica das recorrentes e nenhum elemento do recurso de agravo interno foi capaz de infirmar essa conclusão.

Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pelas agravantes, o que não pode ser admitido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Nesse contexto, ante a ausência de demonstração da alegada situação econômica precária, procedam as agravantes ao recolhimento do preparo recursal nos autos do recurso de apelação, em 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA